



PROCESSO Nº : 18.133-1/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA
OS nº : 5531/2023

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, srs. **Antônio Roberto Possas de Carvalho** (Secretário Municipal de Fazenda), **Alex Vieira Passos** (Secretário Municipal de Educação), **Huark Douglas Correia** (Secretário Municipal de Saúde) e **Luiz Antônio Possas de Carvalho** (Secretário Municipal de Saúde), em face do prejuízo causado ao erário municipal pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB01), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO

O Relatório Técnico¹ atribuiu aos responsáveis em epígrafe a irregularidade catalogada abaixo:

¹ Documento digital nº 160922/2023.





1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. DAS DEFESAS

De início, convém informar que os srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia e Luiz Antônio Possas de Carvalho foram devidamente citados, respectivamente, por meio dos Ofícios n (s)º 394², 395³, 396⁴ e 397⁵ de 2023, com os Avisos de Recebimento (A.R.) acostados aos autos⁶ pelo setor competente, inclusive com remessa eletrônica efetuada em favor de cada um dos responsáveis acima elencados⁷.

Verifica-se que, exceto quanto ao sr. Huark Douglas Correia, o qual foi declarado à **revelia**, por meio da Decisão nº 347/GAM/2023, de 04/07/2023⁸, em razão de deixar transcorrer o prazo concedido para encaminhar suas justificativas, foram acostados aos autos digitais as defesas dos responsáveis mencionados anteriormente⁹.

3.1. Responsável: Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa¹⁰ as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

² Documento digital nº 185621/2023.

³ Documento digital nº 185623/2023.

⁴ Documento digital nº 185624/2023.

⁵ Documento digital nº 185627/2023.

⁶ Documentos digitais nº(s) 193806/2023; 193807/2023 e 193808/2023.

⁷ Documentos digitais nº(s) 186031/2023, 186032/2023, 186035/2023 e 186044/2023.

⁸ Documento digital nº 209438/2023.

⁹ Documentos digitais nº(s) 199276/2023, 203835/2023 e 198260/2023.

¹⁰ Documento digital nº. 199276/2023.





(...)

Narre que esses pequenos atrasos ocorreram a partir dos vencimentos que se deram em Setembro/2018, pelo fato de que o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Esse fato foi divulgado na imprensa na época, (documento anexo-01), que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Informo que as cotas partes do IPVA e ICMS, dada às enormes reduções dos valores repassados, principalmente a partir da competência de Setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente (documento anexo – 02) a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Ficou demostrado as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Portanto, o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas. Nesse sentido, conforme foi citado processo acima da CODER, o nosso processo é semelhante ao que aconteceu aqui em Cuiabá.





Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Senhor Conselheiro, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. **"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente"** (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa**, senão vejamos:

(...)

Também lembramos e mencionamos que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

(...)

Destacamos também que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/201:

(...)

Por fim, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

4. DO PEDIDO:

Diante de todo o que foi narrado, requer:

I – Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem e nos termos do art. 141 do RITCE/MT CULMINE COM SUA JUNTADA AOS AUTOS EM EPÍGRAFE;

II - Seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.

3.2. Responsável: Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa¹¹ as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR

A equipe técnica busca responsabilizar o Ex-Gestor (27/02/2018 a 22/06/2020) por supostos atrasos de pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem

¹¹ Documento digital nº. 203835/2023.





como apurar o montante devido a título de juros moratórios.

Nessa trilha, e em consonância com o Regimento Interno dessa Corte de Contas - RESOLUÇÃO N° 14 de 2 outubro de 2007, que prevê a aplicação das normas processuais civil, de forma subsidiária nos processos originados nesta corte, conforme art. 144:

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Assim, temos que se aplica no caso em tela, o disposto no art. 337 do NCPC verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nessa Nessa trilha, este Ex-gestor também não pode ser responsabilizada por tarefas operacionais delegadas a subordinados e técnicos e/ou a outras pastas.

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de forma serena e razoável, dentre outros, emitiu o seguinte enunciado em casos análogos conforme Acordão 1541/2014 – Segunda Câmara, 15/04/2014, Relator, Raimundo Carneiro:

“O dirigente ou titular máximo de instituição de consideráveis dimensões organizacionais não deve e não pode ser responsabilizado por tarefas técnicas e operacionais delegáveis a seus subordinados, porquanto garantidor do bom andamento da instituição. A tarefa de conferir a aderência entre os títulos apresentados por candidatos selecionados em concursos e as exigências do edital não se insere no rol de atividades ordinárias do dirigente. A sua responsabilidade é admitida apenas quando se tornar omissa, diante de eventuais irregularidades de que tivesse conhecimento no processo de seleção.”

Na mesma linha o TCE/MT:

Responsabilidade. Delegação de competência ou desconcentração de atividade administrativa. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. 1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, em relação a irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando. 2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016 -TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015).

Em decisão da Douta Relatora Jaqueline Jacobsen em RNI 278149/2018, assim externou em seu voto:

(...)

20. Pondero que, razoavelmente, a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não pode ser automática ou absoluta, como argumentou o Secretário. É imprescindível a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto para definir essa responsabilidade.

21. Ademais, cumpre registrar que a execução de tarefas ordinárias do órgão





configura delegação interna de competência e reflete, tão somente, a desconcentração da atividade administrativa no âmbito da Secretaria, visto a impossibilidade prática

de o detentor do cargo de chefia máxima executar todas as atividades cotidianas.

(...)

Arremata ainda que:

(...)

24. Nessa linha, o artigo 189, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT, prescreve que o gestor delegante também será responsabilizado pelos atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade.)

Razões pelas quais, desde já, requer liminarmente sua ilegitimidade para figurar de forma passiva na presente demanda.

3 – DO MERITO

(...)

Consubstanciado na assertiva de realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, relativos ao exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de juros moratórios previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Afirma, essa Egrégia Corte de Contas, que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Cuiabá, resultou na ocorrência de juros, no valor de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa, vejamos:

(...)

3.2 – DEFESA

Cediço que o Município de Cuiabá, à época, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Esse fato foi divulgado na imprensa na época, , que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Informo que as cotas partes do IPVA e ICMS, dada às enormes reduções dos valores repassados, principalmente a partir da competência de Setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização,





na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Ficou demonstrado as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Portanto, o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, por situações alheia a sua vontade.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas. Nesse sentido, conforme foi citado processo acima da CODER, o nosso processo é semelhante ao que aconteceu aqui em Cuiabá.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Senhor Conselheiro, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente.

"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

(...)

Também lembramos e mencionamos que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

(...)

Destacamos também que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/201:





(...)

Por fim, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

3.3 – DO NÃO PAGAMENTO DE JUROS/MULTA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Por fim, e não menos importante, foi solicitado a atual Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, informações de suma importância para elucidar a questão, vez que os fatos remontam o ano de 2018, época que era o Gestor.

Por sua vez, a atual Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, respondeu na forma do Ofício nº 1.646/2023/SME, de 19/06/2023, reportando a CI Nº 053/2023/DAF/SME de 16/06/2023, respondendo, dentre outras informações, que, acerca dos supostos fatos em 2018:

TAXATIVAMENTE: “NÃO REALIZOU O PAGAMENTOS DE JUROS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS”. (DOC.01)

4 . DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que foi narrado, requer:

- a)** Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;
- b)** Seja acolhidas as preliminares, e, extinto o processo sem julgamento do mérito face o representado, por sua ilegitimidade de parte.
- c)** Não acolhendo a preliminar, o que só se cogita, seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.

3.3. Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde.

No presente caso, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa¹² as quais estão, em síntese, transcritas a seguir.

(...)

Esses pequenos atrasos ocorreram a partir dos vencimentos que se deram em Setembro/2018, pelo fato de que o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Esse fato foi divulgado na imprensa na época, (documento anexo-01), que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde

¹² Documento digital nº 198260/2023.





Pública.

Que as cotas partes do IPVA e ICMS, dada às enormes reduções dos valores repassados, principalmente a partir da competência de Setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente (documento anexo – 02) a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Ficou demostrado as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Portanto, o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas. Nesse sentido, conforme foi citado processo acima da CODER, o nosso processo é semelhante ao que aconteceu aqui em Cuiabá.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Senhor Conselheiro, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. **"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente"** (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Contas da União firmou





entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

(...)

Insta salientar que, constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437- 2/2019 o que segue:

(...)

Destacamos também que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/201:

(...)

Por fim, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo o que foi narrado, requer:

I – A exclusão do Defendente LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO da presente Tomada de Contas Ordinária pois o mesmo é manifestamente parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda;

II -Seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

III – Seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.

3.4. Análise Técnica

Inicialmente, cumpre informar que as alegações apresentadas pelos responsáveis serão analisadas em conjunto, tendo em vista que os argumentos nelas contidos são semelhantes, em que pese tenham sido protocoladas em peças apartadas.

Em sede de defesa, os responsáveis alegam que “(...) no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses, a partir dos vencimentos que se deram em setembro/2018, o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios”.

Explicam que tal crise econômica levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte





do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Argumentam que, em razão dos constantes atrasos e/ou falta de repasse pelo Estado, houve a necessidade de o Município realizar um aporte orçamentário e financeiro com recursos próprios muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestados à população cuiabana.

Reforçam que o atraso dos pagamentos a previdência municipal, a partir de setembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia destes gestores, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais os levaram, alheio as suas vontades, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

Destacam, ainda, que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente, haja vista que são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

Em análise aos argumentos defensivos, é possível perceber que as manifestações dos gestores se limitam a alegação de que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ocorreu em razão de o Estado ter atrasado o repasse da Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública, apresentando jurisprudências sobre a matéria.

Todavia, em que pese o reconhecimento da irregularidade em comento, os defendantes não apresentam nenhum documento, a fim de comprovar que as responsabilizações foram indevidas, e tampouco indicam os possíveis responsáveis pelos recolhimentos/pagamentos examinados.

É importante frisar que o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentaram induzir as defesas.

De acordo com o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da





Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, o ente municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem **o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros, multas e atualizações por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.**

No caso em exame, o Relatório Técnico Preliminar de TCO demonstra que o atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias das partes patronal e segurado, referente ao exercício de 2018, resultou em prejuízo total de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), os quais, após novo levantamento, constante na página 14, deste Relatório, passou a ser de **R\$ 415.168,97** (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)

Observa-se que, ao contrário do que afirmam os responsáveis, o pagamento de juros à Previdência Municipal gerou sim **prejuízos aos cofres do ente municipal** que irá arcar com tais gastos.

Oportunamente convém esclarecer que esta unidade técnica solicitou, por meio do Ofício nº 7/2023/4ªSECEX, 14/08/2023, documentos e/ou informações ao controle interno do Município de Cuiabá, a fim de sanar quaisquer dúvidas no que tange aos responsáveis pelo dano, bem como a quantia devida por cada um destes gestores.

Em resposta, por e-mail, em 30/08/2023, o Controlador Geral do Município Interno, Sr. Hélio Santos Souza, encaminhou as Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, referentes ao exercício de 2018, de todas as Secretarias Municipais.





Assim, considerando a documentação acima, foi realizado o cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas intempestivamente, nos meses de agosto a dezembro de 2018 e 13º salário, cujo resultado encontra-se evidenciado na planilha a seguir:

	Secretaria	Competência				
		Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1	Controladoria Geral do Município.pdf	R\$ 6.614,39	R\$ 14.704,41	R\$ 14.277,85	R\$ 18.188,97	R\$ 28.761,68
2	Procuradoria Geral do Município.pdf	R\$ 68.871,37	R\$ 90.094,10	R\$ 83.760,36	R\$ 83.254,14	R\$ 83.854,92
3	Secretaria Municipal de Assistência Social e.pdf	R\$ 84.500,36	R\$ 85.893,23	R\$ 86.657,76	R\$ 89.912,17	R\$ 96.492,32
4	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e.pdf	R\$ 19.009,52	R\$ 20.745,44	R\$ 21.666,52	R\$ 25.877,53	R\$ 26.238,45
5	Secretaria Municipal de Educação.pdf	R\$ 1.582.684,70	R\$ 1.570.971,81	R\$ 1.559.515,63	R\$ 1.562.682,05	R\$ 1.730.630,49
6	Secretaria Municipal de Fazenda.pdf	R\$ 128.673,16	R\$ 120.670,91	R\$ 128.126,95	R\$ 127.852,34	R\$ 132.249,43
7	Secretaria Municipal de Gestão.pdf	R\$ 25.153,53	R\$ 22.048,85	R\$ 25.286,08	R\$ 24.801,48	R\$ 24.900,93
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.pdf	R\$ 6.112,80	R\$ 6.656,67	R\$ 7.634,72	R\$ 7.026,32	R\$ 7.432,66
9	Secretaria Municipal de Habitação e.pdf	R\$ 4.067,03	R\$ 4.099,94	R\$ 4.099,94	R\$ 4.099,94	R\$ 4.317,10
10	Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação	R\$ 1.462,72	R\$ 1.472,84	R\$ 1.820,88	R\$ 2.349,84	R\$ 2.264,19
11	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.pdf	R\$ 117.484,21	R\$ 102.394,49	R\$ 90.535,41	R\$ 92.568,49	R\$ 95.220,30
12	Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.pdf	R\$ 214.726,86	R\$ 310.316,99	R\$ 246.999,54	R\$ 243.906,74	R\$ 255.914,69
13	Secretaria Municipal de Obras Públicas.pdf	R\$ 11.506,21	R\$ 12.020,92	R\$ 11.988,01	R\$ 11.988,01	R\$ 12.631,39
14	Secretaria Municipal de Ordem Pública.pdf	R\$ 267.617,62	R\$ 274.279,13	R\$ 278.170,14	R\$ 276.120,79	R\$ 291.760,23
15	Secretaria Municipal de Planejamento.pdf	R\$ 18.689,30	R\$ 18.729,35	R\$ 18.763,95	R\$ 18.828,40	R\$ 19.794,95
16	Secretaria Municipal de Saúde.pdf	R\$ 1.303.829,84	R\$ 1.307.647,70	R\$ 1.333.763,64	R\$ 1.351.159,47	R\$ 1.444.913,57
17	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.pdf	R\$ 4.697,21	R\$ 7.563,59	R\$ 6.242,31	R\$ 6.276,84	R\$ 6.623,48
18	Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.pdf	R\$ 12.145,50	R\$ 9.610,82	R\$ 8.354,84	R\$ 11.547,73	R\$ 12.312,46
19	13º Educação	R\$ 3.037,20	R\$ 1.622,66	R\$ 1.781,46	R\$ 1.678,52	
20	13º Saúde	R\$ 1.483,94	R\$ 195,80			
21	13º PGM			R\$ 2.326,49		
22	13º Fazenda			R\$ 4.850,16		
23	13º Semob			R\$ 263,12		
	13º Gestão				R\$ 211,63	
	TOTAL	R\$ 3.882.367,47	R\$ 3.981.739,65	R\$ 3.936.885,76	R\$ 3.960.331,40	R\$ 4.276.313,24
						R\$ 4.633.773,04

Fonte: Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, referentes ao exercício de 2018 – GRCP da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Doc. digital nº 262025/2023).





Em seguida, efetuou-se o cálculo dos encargos moratórios sobre o valor total das contribuições previdenciárias, conforme a seguir demonstrado:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO A	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS A PAGAR
						=[(1/30) x B]/10	D = C x A
EDUCAÇÃO	08/2018	R\$ 1.582.684,70	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 63.307,39
	09/2018	R\$ 1.570.971,81	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 47.129,15
	10/2018	R\$ 1.559.515,63	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 30.670,47
	11/2018	R\$ 1.562.682,05	20/12/2018	18/01/2019	29	1%	R\$ 15.105,93
	13º	R\$ 1.924.407,16	20/01/2019	05/02/2019	16	1%	R\$ 10.263,50
	TOTAL EDUCAÇÃO						R\$ 166.476,45

SAÚDE	08/2018	R\$ 1.303.829,84	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 52.153,19
	09/2018	R\$ 1.307.647,70	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 39.229,43
	10/2018	R\$ 1.333.763,64	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 26.230,68
	11/2018	R\$ 1.351.159,47	20/12/2018	18/01/2019	29	1%	R\$ 13.061,21
	13º	R\$ 1.572.503,13	20/01/2019	05/02/2019	16	1%	R\$ 8.386,68
	TOTAL SAÚDE						R\$ 139.061,20

FAZENDA E DEMAIS SECRETARIAS	08/2018	R\$ 995.852,93	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 39.834,12
	09/2018	R\$ 1.103.120,14	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 33.093,60
	10/2018	R\$ 1.043.606,49	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 20.524,26
	11/2018	R\$ 1.046.489,88	20/12/2018	18/01/2019	29	1%	R\$ 10.116,07
	13º	R\$ 1.136.862,75	20/01/2019	05/02/2019	16	1%	R\$ 6.063,27
	TOTAL FAZENDA E DEMAIS SECRETARIAS						R\$ 109.631,32

Fonte: Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, referentes ao exercício de 2018 – GRCP da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Doc. digital nº 262025/2023).

Nota-se que o montante dos juros passou a ser de **R\$ 415.168,97** (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), considerando os valores constantes nas GRCP's encaminhadas pelo controle interno do município de Cuiabá.

Desta feita, o nexo causal restou caracterizado a partir do recolhimento extemporâneo das contribuições, sob as **responsabilidades** dos Srs. Emanuel Pinheiro, Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia e Luiz Antônio Possas de Carvalho, cujas condutas geraram prejuízos aos cofres da Prefeitura e prejudicou o Cuiabá-Preví, pois impactou no pagamento dos benefícios previdenciários, na política de investimento e na capitalização dos recursos.

Vale lembrar que as despesas com juros, multas e atualizações, oriundas das





inadimplências narradas, decorrente da falha no comprometimento dos gestores com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias, são consideradas por este Tribunal **despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e lesivas** ao erário municipal.

Nesse contexto, destaca-se que, em observância ao artigo 37 da Constituição da República, os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade e economicidade, o que enseja o cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento de despesas obrigatórias.

Nessa ótica, as despesas com juros e multas são despesas ilegítimas e impróprias, cujo prejuízo deve ser suportado pelo Gestor que lhes deu causa, uma vez que decorrem de falhas administrativas e, por isso, devem ser assumidas pelo responsável.

Ademais, a irregularidade subsistente denota a não observância dos prazos legais de recolhimento, situação agravada pelo pagamento de juros e atualizações que oneraram ilegitimamente os cofres públicos.

No que diz respeito ao dever de o agente que deu causa aos encargos moratórios sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública, este Tribunal assentou o seguinte entendimento, por meio da Resolução de Consulta nº 56/2008, a saber:

Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE, 18/12/2008). Câmara Municipal. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS. Recolhimento em atraso. (...)
5. O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica despesas correntes, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa. (...). (grifos no original).

No mesmo sentido:

Acórdão nº 58/2007 (DOE, 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.⁵⁹ O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento do erário, sob pena de glosa. (destacou-se).





Em se tratando descumprimento de prazos que oneram os cofres públicos, a Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT apresenta no item “d” os procedimentos a serem adotados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDES DE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) d) **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº (s) 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (destacado)

Com efeito, percebe-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre ser de responsabilidade do gestor que gerou juros e multa o pagamento desses valores.

Por outro lado, convém esclarecer que não procede o argumento de que o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras decorrente da crise econômica e fiscal que vinha passando a União, Estados e Municípios no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao Cuiabá-Previ.

Verifica-se na série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto Intraorçamentária), período de 2014/2018, que **houve crescimento contínuo da arrecadação**, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018¹³, a saber:

¹³ Processo nº 166766/2018 (fls. 21e 22).





Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,65	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.560.708.280,12	R\$ 1.734.529.043,68	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.649.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 88.852.920,69	-R\$ 99.800.389,19	-R\$ 106.156.505,31	-R\$ 138.192.191,35	-R\$ 149.083.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

Ademais, a justificativa de dificuldade financeira não exime o Administrador Público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se isso implicar em pagamento de juros e multas, visto que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê a **limitação de empenho** como instrumento a ser utilizado em situações como a descrita pelos responsáveis.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé dos gestores não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que os defendentes não tiveram quando realizaram pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse





intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Ademais, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Destaca-se, ainda, que as únicas excludentes de responsabilidades admitidas por este Tribunal de Contas são aquelas decorrentes de força maior ou caso fortuito, o que não aconteceu. Nesse sentido, veja-se:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (destacou-se).

Oportuno lembrar que caso os responsáveis não efetuem o pagamento voluntariamente, é cabível a aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 203, § único, do RI/TCE-MT.

Por último, interessante frisar que a atual gestão seja alertada de que, caso não adote as providências necessárias à devolução ao erário, poderá o presente gestor sofrer responsabilização solidária:

Responsabilidade. Gestor atual. Providências para devolução ao erário. Juros e multas. O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, em gestões anteriores, ressarcia ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014-PC. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2014. Processo nº 8.247-3/2013).

Dianete de todo exposto, opina-se pela Manutenção da irregularidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) **Manutenção da irregularidade JB 01** atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:





RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de **multa** aos responsáveis, Senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade **JB 01:**

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que **restituam** à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com **recursos próprios**, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:





RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar				R\$ 415.168,97	

d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o Relatório Conclusivo.

4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 17/10/2023.

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

De acordo,

NELSON COSTIN
Supervisor de Controle Externo

